

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CEPEL SENHOR JUAREZ MARCELOS DE SOUZA E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO.

**RECURSO ADMINISTRATIVO
LICITAÇÃO BANCO DO BRASIL 844.381
PREGÃO ELETRÔNICO 031/2018**

DPV INFORMÁTICA E COMÉRCIO VAREJISTAS EPP, empresa de CNPJ. 37.961.424/0001-22 vem mui respeitosamente na presença de Vossa Senhoria, através de seu representante que ao final deste **RECURSO ADMINISTRATIVO** se subscreve, em consonância com Art. 109 da Lei Federal 8.666/93 combinado com Cláusula do edital do instrumento convocatório interpor o presente recurso em desfavor de **MATHEUS DOS SANTOS**, empresa localizada no Estado da PB sob CNPJ. 31.540.631/0001-27 pelos fatos que passa a narrar para, em seguida requerer:

PRELIMINARMENTE

Requer a oitiva do recorrido através de contrarrazões e caso o recurso seja indferido pela equipe técnica e pela Comissão de Licitação, que seja o mesmo enviado para segunda opinião para a Procuradoria da contratante.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi manifestado tempestivamente, dentro das 24 horas que dispõe edital, assim ele deve ser recebido, uma vez que a declaração de vencedor se deu na data de 30 de novembro de 2020 às 15h03m01s, senão vejamos:

| | | |
|----------------------------|--|---|
| 30/11/2020 16:15:06:517 | DPV INFORMATICA E COMERCIO EIRELI | MANIFESTAMOS A INTENÇÃO DE RECURSO PELA FALTA DE INFORMAÇÕES COM RELAÇÃO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E TAMBÉM DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS QUE NÃO FICARAM CLARAS NA PROPOSTA COPIADA E COLADA PELO ARREMATANTE. SEGUE NA FORMA E NO PRAZO DA LEI. ATT |
|----------------------------|--|---|

Assim, o recurso é tempestivo.

2. DAS RAZÕES DE RECORRER PARTES TÉCNICA E JURÍDICA

Pelo que se depreende dos institutos das licitações em nosso ordenamento jurídico vemos que os princípios da legalidade da impessoalidade da moralidade da probidade e da eficiência no trato com recurso público devem ser por todos prestigiados durante as licitações sejam elas eletrônicas ou presenciais.

Não nos olvidamos todavia que outros princípios também estão presentes nas licitações onde entendemos que qualquer deles que tenha sido violado não pode deixar de ser levantado durante o recurso nessa vida ainda administrativo.

Pela análise feita logo abaixo vê-se que a empresa, erroneamente declarada vencedora, não citou tecnicamente em sua proposta nenhum dos itens que são necessários para a configuração correta do desktop, ou seja, a proposta carece de legalidade e possibilidade de ser aceita pela contratante:

1. Não lista a fonte de alimentação; uma fonte de alimentação para uma placa de vídeo de 08 GB deveria ter no mínimo 800W de potência real. No mercado há

fontes de R\$ 129,00 até R\$ 1.500,00 de custo, ou seja, sem especificar qual fonte irá se utilizar o recorrido ludibria a Administração pois pode ofertar o item de menor custo, sem se preocupar com eventual diminuição de performance do equipamento;

2. Não especifica o cooler líquido que irá utilizar na integração do equipamento, sendo certo que muitos fabricantes têm diminuído seus custos utilizando-se de menor espessura de Cu na face que se opõe ao processador no soquete do processador. Levando-se em conta que existem cooler de R\$ 150,00 a R\$ 3.000,00, não se sabe qual será utilizado pelo recorrido;

3. Não especifica qual o gabinete que será utilizado na integração do equipamento, uma vez que esse tipo de processador requer que ventoinhas sejam instaladas no gabinete para o correto fluxo de ar frio e resfriamento secundário não só dele como de todo o conjunto, sabendo que existem gabinetes de R\$ 150,00 a R\$ 1.200,00, certo que não foi avençado em sua proposta que se acomete de flagrante ilegalidade;

4. Apenas especifica a quantidade de memória não especificando se a mesma é ECC, se tem alta ou baixa latência, se tem refrator térmica (HyperX) e qual a frequência mínima que se utilizará, sendo certo que memórias proprietárias da Asus não são encontradas no mercado nacional, assim, requer que seja esclarecido o presente ponto em contrarrazões;

5. Não esclarece qual o tipo de SSD que irá utilizar e tampouco em qual slot (M.2) ou (Sata) pois isso afeta diretamente a performance de leitura e gravação de dados, o que compromete a performance do equipamento, sendo certo que um mesmo SSD de 512GB pode custar de R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 estando a Administração correndo risco de receber o mais simples possível.

Veja V. Sa. Que a proposta foi apenas copiada e colada e foi aprovada pela Cepel, que não se preocupou em diligenciar os outros itens do desktop, uma vez que a solução não poderá ficar pendurada no ar e deverá ser corretamente acondicionada em gabinete de alta performance para a solução.

Vejam os o que diz o Artigo 48 da Lei 8666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Ora, atender o instrumento convocatório é o mínimo que se espera de uma empresa licitante mas não a qualquer custo!

Não é o fato de fornecer com acessórios de baixo custo mas de não ter descrito esses acessórios para análise e, mais importante, segurança técnica e jurídica da contratante, não podendo-se valer agora, após recurso, de retificação de sua proposta, sob pena de falsidade documental em flagrante desrespeito ao Princípio da Legalidade.

Vejamos o que diz a ementa ro Processo 50603.000751/2012-57

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO CEARÁ SEÇÃO DE CADASTRO E LICITAÇÃO BR-116/CE, Km 06, Bairro Cajazeiras, Fortaleza/CE, CEP: 60.864-190 Tel/Fax: (85) 4012-9473 – e-mail: scl.ce@dnit.gov.br JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO PROCESSO nº: 50603.000751/2012-57 REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 106/2014-03 OBJETO: Contratação de empresa para a Execução dos serviços de Manutenção Rodoviária (Conservação/Recuperação) na BR-116/CE, trecho: Fortaleza/CE – Div. CE/PE, subtrecho: Entr. CE-286 (p/ Ipaumirim) – Div. CE/PE, segmento: Km 424,80 ao Km 550,80, extensão: 126,00 km. RECORRENTE: TIROL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. RECORRID(O)A: PREGOEIRO/LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sítio Comprasnet (www.comprasnet.gov.br), pela licitante TIROL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., doravante RECORRENTE, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, por meio de seu representante legal, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão do Pregoeiro que qualificou a empresa LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., doravante RECORRIDA, referente ao

EDITAL do Pregão Eletrônico nº 106/2014-03. I – DAS PRELIMINARES 2. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente quanto da recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 5.450/2005, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93. Processo: 50603.000751/2012-57 Página 2 de 14 II – DAS FORMALIDADES LEGAIS 3. Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, consequentes das orientações emanadas do Pregoeiro, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões e contrarrazões de recurso disponível a qualquer interessado. III – DAS RAZÕES RECURSAIS 4. Aduz a pleiteante que houve descumprimento pelo pregoeiro e pela licitante LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. do item 11.11 do edital, aduzindo que: “de acordo com o edital, após a empresa declarada arrematante, deveria apresentar sua documentação num prazo de até 04 (quatro) horas após convocação do pregoeiro”. Em síntese, em suas razões recursais, a RECORRENTE alega que, conforme inúmeros chamados do pregoeiro, a empresa não obedeceu a essa exigência; 5. Além disso, a pleiteante alega que a empresa LOMACON não enviou a documentação completa e que esse fato já seria o bastante para a desclassificação desta, todavia entende que foi dado a LOMACON o direito de complementar a documentação por repetidas vezes e, mesmo assim, a empresa não apresentou sua documentação por completo ou apresentou documentação em desacordo com o solicitado no edital. 6. Ademais, afirma que depois de ter tido sua proposta aceita pela comissão, faltou a empresa entregar os documentos exigidos no item 10.1.10 do Edital e; 7. Argumenta ainda a Recorrente sobre o não atendimento do item 4.2 do Termo de Referência, pois, em sua proposta, a Lomacon teria alterado o valor do consumo do insumo “Solo-brita para base de remendo profundo”. Defende que isso fere gravemente o Edital, visto que a empresa Lomacon alterou a composição oficial do órgão (SICRO), alterando assim o projeto licitado. IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE 8. Requer a recorrente: a) Reforma da decisão administrativa para DESCLASSIFICAR a empresa Lomacon Locação e Construção Ltda. no Pregão Eletrônico nº 106/2014. Processo: 50603.000751/2012-57 Página 3 de 14 V – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS 9. A RECORRIDA não apresentou contrarrazões recursais. VI – DA ANÁLISE DO RECURSO 10. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital nº 106/2014, estão em perfeita consonância com o que manda a

lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência. 11. Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados: a) Do descumprimento do item 11.11 do Edital 12. **O subitem 11.11 do Edital, prevê: “11.11 Os documentos de habilitação obrigatórios constantes dos itens 11.5 e 11.6, bem como as qualificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência (Anexo I), deverão ser remetidos após o encerramento da etapa de lances por meio do sistema COMPRASNET – opção “enviar anexo”, no prazo de até 04 (quatro) horas após convocação do pregoeiro, com posterior “entrega” do original via Protocolo, no endereço descrito no item 10.14, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de encerramento da fase de aceitação das propostas.”** 13. Assim, **uma vez fixado o prazo para remessa dos documentos habilitatórios no ato convocatório, este deverá ser rigorosamente observado pelo pregoeiro, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório. Dessa forma, tendo o licitante apresentado a documentação fora do prazo estabelecido, descumprindo as exigências editalícias, entendese, em regra, pela inabilitação desse licitante.** Fonte: <http://www1.dnit.gov.br/anexo/outros/Julgamento%20de%20Recurso%20Administrativo%20edita10106%2014-03%200.pdf>

Ora, entende-se qualificações técnicas como o conjunto de informações que fazem parte e são pertinentes ao processo para a devida análise e comprovação de atendimento. Isso não foi feito pela recorrida.

Essa necessidade vem ao cargo do prestígio do Artigo que se elenca importante na Lei das Licitações que diz, senão vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: _____(Regulamento) _____(Regulamento) _____(Regulamento) _____(Vigência)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições

de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Ora, ao não atender tecnicamente a solução solicitada em edital, a recorrida impõe a si mesma a necessidade de desclassificação, uma vez que não pode a Administração fechar os olhos para a flagrante ilegalidade de sua proposta copiada e colada do edital, sem qualquer cuidado técnico que retira de si a credibilidade do equipamento e do atendimento técnico necessário em qualquer procedimento licitatório dentro do ordenamento jurídico nacional.

Melhor sorte não lhe assiste.

Finalmente, para o item HDD 02 TB SATA 7200 RPM, pergunta-se: qual o cache desse disco? Para a aplicação de altíssima performance nossa visão é de no mínimo 256MB, OU SEJA, ao deixar aberta a especificação pretendida, a recorrida se vê livre para ofertar um cache de 64MB, o que inviabilizará a performance do equipamento.

Conclusão: a proposta não atende, tem flagrante ilegalidade e deve ser desclassificada.

Já na questão jurídica, sabe-se que qualquer documento que é emitido para a Administração Pública tem o manancial de ser diligenciado. Esse é o Princípio Básico que rege a Teoria das Contratações em nosso Ordenamento Jurídico Nacional.

Esse documento, após emitido e enviado passa a fazer parte do dossiê de contratação, assim, não pode mais ser modificado, apenas arquivado.

Salta aos olhos o Atestado de Capacidade Técnica (único!!!!) fornecido pela empresa declarada vencedora. O mesmo não faz menção a nenhuma nota fiscal ou especificidade de materiais que foram fornecidas para a empresa declarante.

Assim, pede-se que a recorrida informe os números das notas fiscais e suas chaves para que sejam diligenciadas no site do governo emissor da nota fiscal, uma vez que o ACT apresentado carece de tais informações e sua validade só dará À Administração a segurança técnica e jurídica que ela precisa, sendo essa uma

tratativa de Boa-Fé Objetiva, pois entende-se que o ACT é verdadeiro e os fornecimentos realmente aconteceram.

Essa é a exegese do Artigo 43, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 2o Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Jurisprudência confirma a posição dos E. Tribunais, senão vejamos:

PARECER Nº CJF-PAR-2018/00599 Assunto: Contratação / pagamento de serviços (exceto magistrado e servidor) Senhor Assessor-Chefe, Cuidam os autos de Recursos Administrativos interpostos, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico - nº 20/2018, contra decisão do Senhor Pregoeiro que: a) inabilitou a empresa Eme4 Sistemas Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 20.346.619/0001-60; e b) habilitou e declarou vencedora a empresa Braso Soluções Tecnológicas Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob nº 15.664.759/0001-46. Inicialmente, observo que os autos receberam a devida análise quanto ao cumprimento do devido processo legal e da garantia do contraditório e da ampla defesa. Registro, haja vista se tratar de Pregão Eletrônico, que o procedimento observa as regras especiais contidas no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e, de forma subsidiária, as esculpidas na Lei. 8.666, 17 de julho de 1993. Ato contínuo, no que guarda relação ao mérito dos recursos, observo que

a matéria foi exaustivamente explorada pelas unidades técnicas e, inclusive, pela unidade jurídica deste Conselho, sem, de igual sorte, formar juízo de convicção final para acolhimento ou não das razões e contrarrazões interpostas pelas licitantes. 1) Das decisões do pregoeiro: Registre-se, por oportuno, que, apesar das decisões terem sido promulgados em momentos distintos e terem sido objeto de recursos apartados, possuem grau de equipolência, haja vista que o fundamento legal da habilitação ou inabilitação de licitantes deve observar a mesma cláusula editalícia de cumprimento compulsório, qual seja: Cláusula XI - item 2, alínea "g" - Edital n. 20/2018, que traduz: XI - DA HABILITAÇÃO 2 - Documentação Complementar: g) 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica de Direito Público ou privado, em documento timbrado, comprovando experiência na prestação de serviços, de forma satisfatória, contemplando suporte técnico, desenvolvimento de novas funcionalidades, migração de versão, páginas, hot sites, portais e todas as fases do ciclo de desenvolvimento de software, na tecnologia Zople/Plone; (grifei) Logo, será mister observar o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no Edital. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL Classif. documental 30.02.02.01 CJFPAR201800599A Assinado digitalmente por LUANA CARVALHO DE ALMEIDA. Documento Nº: 1641404-5934 - consulta à autenticidade em <https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar> Justiça Federal Conselho da Justiça Federal 763 É com base nessa linha de inteligência que busco balizar-me para empreender uma solução jurídica aos Recursos. Cabe esclarecer, oportunamente, que não foi juntada aos autos a Ata da Sessão Pública realizada no último dia 01/08/2018, para verificar a ordenação dos atos praticados pelo Pregoeiro (a) no que concerne à motivação final da classificação e habilitação das empresas. A data e as especificações do certame foram obtidas do aviso de licitação, publicado no Diário oficial, fl. 401. À vista disso, em atenção ao despacho n. CJF-DES-2018/19930-A, passase à análise das habilitações das empresas, restringindo-se, neste momento, a levantar os pontos pendentes e/ou controversos. 1.1) Do recurso que inabilitou a empresa Eme4 Sistemas Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 20.346.619/0001-60: Da análise contextualizada dos autos, bem como tomando por suporte a manifestação do Pregoeiro no Despacho n CJF-DES-2018/14091, verificam-se 3 (três) pontos controversos: a) a desclassificação da empresa por insurgir na vedação ao direito de participação do certame, prevista no

subitem 3.3, do item 2, da Cláusula V, do Edital nº 20/2018; b) a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por empresa de mesmo grupo econômico; e c) os contratos apresentados por meio de diligências, que deram origem aos atestados, não especificam os serviços desenvolvidos na tecnologia Python/Zope/Plone, objeto do certame. Relativamente ao ponto "a", pedindo vênias aos pareceres e entendimentos das unidades técnicas deste Conselho, a desclassificação não poderia se operar, haja vista que não ocorreu participação, na Sessão Pública, de empresas de mesmo grupo econômico que pudesse ensejar o impedimento do item 3.3. Verifica-se que a vedação do instrumento convocatório é a proibição de que o mesmo concorrente participe mais de uma vez, em uma mesma licitação, isoladamente ou integrando um consórcio. O que a norma veda é que a mesma pessoa se apresente mais de uma vez no mesmo torneio, em nome de duas empresas distintas, haja vista violar o princípio da competitividade, o que gera fraude ao processo licitatório, conforme vasta Jurisprudência da Corte de Contas. (Acórdãos nºs 1400/2014, 3.190/2014, 730/2004 e 1.292/2011- todos do Plenário). A participação no certame pressupõe: credenciamento, formulação de propostas, lances etc.. Contudo, não é a situação dos autos. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL 2 CJF PAR201800599A Assinado digitalmente por LUANA CARVALHO DE ALMEIDA. Documento Nº: 1641404-5934 - consulta à autenticidade em <https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar> Justiça Federal Conselho da Justiça Federal 764 A empresa Datainfo Soluções em Tecnologia da Informação Ltda não participou do certame, mas foi a emissora de um dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Eme4 Sistemas, para comprovar uma condição de habilitação. No que se refere ao ponto "b", na prática, o tema não recai sobre impedimento de participação no certame, mais sim, de cumprimento de condição de habilitação. O ponto controverso, no particular, é no sentido de se permitir ou não que uma licitante apresente atestado de capacidade técnica emitido por empresa que seja parte de um mesmo grupo econômico. Quanto a esse quesito, verifica-se da instrução que: - o Ato Convocatório foi omissivo; - a legislação não trata do caso de forma expressa (O § 1º, do artigo 30, da Lei de Licitações indica que o atestado pode ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem vedações expressas. A cláusula IX, item 2, alínea "g" do edital no mesmo sentido). **Caberia, então, analisar o tema sob o prisma da jurisprudência e da doutrina, sendo que, no entendimento desta Assessoria, a ausência de especificações no Edital prejudica o julgamento objetivo**

do tópico. A objetivo da apresentação do atestado de capacidade técnica é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes. Existindo incertezas em relação ao conteúdo dos atestados, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias (com escopo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666) a fim de dirimir as dúvidas existentes. Nesse sentido é que atestados apresentados por empresas que possuem sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, de fato, podem despertar dúvidas quanto à sua confiabilidade e lisura, todavia, não podem ser rejeitados de plano pela administração, devendo isso ser averiguado por outras vias. Não há, a princípio, impedimento legal para que empresas de mesmo grupo emitam atestados de capacidade técnica entre si, na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que as integram e/ou as comandem, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais. Nesse sentido, o Acórdão 1448/2013-Plenário, TC 013.658/2009-4, do relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 12.6.2013. - Tribunal de Contas da União: "(...) a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL 3 CJFPAR201800599A Assinado digitalmente por LUANA CARVALHO DE ALMEIDA. Documento Nº: 1641404-5934 - consulta à autenticidade em <https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar> Justiça Federal Conselho da Justiça Federal 765 (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade (...)". Para o caso, s.m.j, poderia ter sido complementada a documentação, por meio da diligência prevista na Cláusula XXI, item 2.1 do Edital, com intuito de se confirmar a existência real e a vida independente de cada uma das empresas, por meio de seus atos constitutivos, estatutos ou contratos sociais. O envio de notas fiscais e ordens de

serviços poderiam auxiliar na avaliação, contudo não foram solicitados. No que diz respeito ao ponto "c", ao avançar na instrução processual, verifica-se que a unidade requisitante solicitou o envio dos contratos que deram origem aos atestados e, de pronto, entendeu que os mesmos não poderiam ser aceitos haja vista não constar a descrição das características dos serviços na tecnologia Python/Zope/Plone (Despacho n. CJF-DES-2018/12110). Apesar disso, ao analisar o contrato firmado entre a empresa licitante e a empresa Datainfo, fls. 472/478, verifica-se que o objeto é genérico e os serviços foram contratados desde a análise de sistemas, desenvolvimentos, consultorias, suportes e manutenções, dentre outros de tecnologia da informação, nas dependências da contratada - Datainfo (Cláusula primeira - do Objeto). Já a cláusula segunda do contrato, indica que o detalhamento dos serviços será realizado em projetos e/ou tarefas específicas. Logo, pela natureza da contratação, os documentos que poderiam trazer as especificações que ensejaram a emissão do atestado de fl. 450, com indicação de serviços na tecnologia sob análise, s.m.j, seriam os projetos, ordens de serviços, etc.

Ademais, poderia ter sido solicitada nota fiscal de serviços para corroborar com a comprovação da efetiva execução das atividades por parte da empresa. Contudo, não foi diligenciado nesse sentido. Situação idêntica ocorre com o contrato (fls.479/486) e com o atestado (fl. 451) da empresa Semper Criativa Comunicação. Extrai-se, da manifestação da integrante técnica da equipe de planejamento que, se não fosse a desconsideração do atestado da Datainfo, por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico, os atestados, de per si, atenderiam os requisitos do Edital (CJF-DES-2018/13861).

Pelo exposto e considerando que: - não ocorreu participação da empresa Datainfo Soluções em Tecnologia da Informação Ltda na sessão pública para ensejar a desclassificação com fundamento no item 3.3 do Edital; - o instrumento convocatório foi omissivo quanto à aceitação e emissão de atestado por empresa de mesmo grupo econômico, aliado à jurisprudência do Tribunal de Contas da União; e - a diligência efetuada para avaliar a veracidade dos atestados não foi suficiente para refutar os mesmos, uma vez que somente as cópias dos contratos, de per si, PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL 4 CJFPAR201800599A Assinado digitalmente por LUANA CARVALHO DE ALMEIDA. Documento Nº: 1641404-5934 - consulta à autenticidade em <https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar> Justiça Federal Conselho da Justiça Federal 766 não seriam capazes de desqualificá-los, haja vista que na área de Tecnologia da informação é comum realizar contratos "abertos" para desenvolvimento

de software (fábrica): Conclui-se que a inabilitação da empresa Eme4 Sistemas Ltda se operou sem amparo legal, uma vez que não há vedação para que a empresa apresente atestado emitido por pessoa jurídica de mesmo grupo econômico. Ademais, os contratos carecem de documentação suficiente para refutar os atestados, tidos como válidos pela área de técnica deste Conselho, nos termos do despacho n. CJF-DES2018/13861. 1.2) Do recurso contra habilitação da empresa Braso Soluções Tecnológicas Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob nº 15.664.759/0001-46. Quanto a este recurso os pontos controversos são: 1 .Se os atestados emitidos pelas empresas Abrinter e Yamauti são suficientes para cumprir o requisito da cláusula XI, do item 2, alínea "g" do Edital; 2 .Após as diligências deste Conselho, no que concerne a emissão de contratos, notas fiscais e ordens de serviços, se restou ou não comprovada a execução dos serviços, no objeto do certame. No que concerne ao ponto 1, extrai-se, da análise dos autos que, antes da interposição do recurso, a unidade técnica de TI e a unidade demandante exararam o mesmo posicionamento quanto à habilitação da empresa Braso, conforme pode ser observado dos despachos: unidade demandante (CJF-DES-2018/12393 e CJF-DES2018/13893) e área técnica de TI (CJF-DES-2018/12603, CJF-DES-2018/12999, CJFDES-2018/13861), concluindo pelo atendimento dos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório. Quanto ao ponto 2, após a interposição do recurso e do parecer desta Assessoria Técnico-Jurídica, os autos receberam documentos complementares, por meio de diligência, conforme pode ser observado do despacho n. CJF-DES2018/14360 e documentos juntados às fls. 694/730, sendo: Do atestado da empresa Abrinter (fls 694 a 718), documentos complementares: 1 . Nova cópia de contrato; e 2 . 3 (três) notas fiscais físicas, emitidas (não recebidas e nem destacadas). Do atestado da empresa Yamauti (fls 719/729), documentos complementares: 1 . Nova cópia de contrato; 2 . E-mail, às fls. 720, informando que não foram emitidas notas fiscais dos serviços haja vista que a empresa PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL 5 CJFPAR201800599A Assinado digitalmente por LUANA CARVALHO DE ALMEIDA. Documento Nº: 1641404-5934 - consulta à autenticidade em <https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar> Justiça Federal Conselho da Justiça Federal 767 Yamauti é parceira da Braso e o serviço foi realizado por "permuta"; e 3 . Cópia de uma ordem de serviço, datada de 15 de maio de 2016, onde a empresa Yamauti teria solicitado a instalação, configuração e migração de produção "plone." Após o envio dos referidos documentos, a unidade demandante, conforme despacho nº CJF-DES-2018/16248, concluiu que: 1 . "Em 2 (duas)

oportunidades a empresa Braso não apresentou o Contrato de Prestação de Serviços com a empresa AVA, não devendo ser considerado; 2 . No caso do Atestado de Capacidade Técnica da YAMAUTI, a empresa não comprova a prestação dos serviços, pois não apresentou a nota fiscal correspondente; e 3 . Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica da ABRINTER, encaminhou os autos para análise da Assessoria de Governança de TI, quanto aos termos exigidos na licitação referente aos prints de páginas da internet (sites)". Ato contínuo, a unidade técnica de TI, conforme despacho nº CJF-DES2018/16360, concluiu e esclareceu que: A. "Em relação aos prints enviados como evidência, tratam-se de ambiente interno de desenvolvimento em Zope/Plone - devplone. braso.local:80080/abrinter. Não há como afirmar que estes sites estejam operacionais; e B. A análise das evidências apresentadas pela empresa Braso Soluções Tecnológicas Ltda - ME teve foco no detalhamento das atividades executadas, conforme sugerido no despacho nºCJF-DES-2018/14387, pelo fato dos contratos apresentados serem de natureza ampla, englobando serviços além da manutenção de portais Zope/Plone"; O pregoeiro, em manifestação final, por intermédio do despacho n. CJFDES-2018/16872, concluiu por conhecer o recurso interposto por Regina Pacheco &Coelho Consultoria em Informática LTDA, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, dessa forma, a empresa Braso vencedora do certame. Esta Assessoria entende que, após a complementação da instrução processual, a documentação complementar do contrato de prestação de serviços firmado entre a Bravo e a empresa Yamauti não foi suficiente para materializar a efetiva prestação dos serviços. A celebração de contrato que possui sua execução "sob demanda", como no caso da Yamauti, de per si, não pode configurar a efetiva execução dos serviços. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL 6 CJFPAR201800599A Assinado digitalmente por LUANA CARVALHO DE ALMEIDA. Documento Nº: 1641404-5934 - consulta à autenticidade em <https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar> Justiça Federal Conselho da Justiça Federal 768 No mesmo sentido, a emissão de ordem de serviços não materializa a execução da demanda. É consabido, contudo, que antes da solicitação de complementação da instrução processual, os atestados restavam declarados como "aceitos" pela administração e que o Recurso Interposto pela empresa Regina Pacheco é que suscitou dúvidas quanto à validade dos mesmos. Em nova diligência, os autos se tornaram instáveis quanto à efetiva comprovação da execução dos serviços por parte da empresa Bravo. No momento particular da análise das condições de habilitação, a

administração deve verificar quem, concretamente, preenche satisfatoriamente as condições de ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução do procedimento licitatório, onde todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente. A cláusula XI, item 2, alínea "g" do Edital indica a obrigatoriedade de apresentação de 2 (dois) atestados. Logo, se refutado o atestado emitido pela empresa AVA, por não complementar a diligência solicitada por este Conselho, bem como não demonstrada a efetiva execução dos serviços do atestado emitido pela empresa Yamauti, não seria mister adentrar ao mérito da validade do atestado da empresa Abrinter que, também, sobre o aspecto técnico é controverso, conforme pode ser observado do despacho da unidade técnica de TI. nº CJF-DES-2018/16360. Pelo exposto, entende-se que a habilitação da empresa Braso Soluções Tecnológicas Ltda-ME não atendeu ao requisito previsto na cláusula XI, item 2, alínea "g" do Edital. 2) Conclusão dos recursos: 2.1) Quanto ao recurso da empresa Eme4 Sistemas Ltda, conclui-se por conhecê-lo e, no mérito, dar-lhe provimento, uma vez que a empresa não poderia ter sido inabilitada por ter apresentado atestado emitido por empresa do mesmo grupo econômico. 2.2) Quanto ao recurso da empresa Regina Pacheco & Coelho Consultoria em Informática LTDA, conclui-se também por conhecê-lo, mas, no mérito, em face das razões já mencionadas, negar-lhe provimento. 2.2.1) Contudo, no que tange à habilitação da empresa Braso Soluções, ora recorrida, conclui-se pela sua inabilitação, mas não pelas razões expostas no recurso da empresa Regina Pacheco & Coelho, e sim, por não entregar 2 (dois) atestados válidos, conforme exigência prevista na alínea "g", item 2, da Cláusula XI do Edital. 3) Outros pontos relevantes da instrução processual: 3.1) Da exigência de qualificação técnica (requisito de habilitação) x prova de conceito (fase de classificação de propostas): Sobre a etapa de habilitação, destaque-se que seu objetivo é garantir que a empresa a ser contratada tenha capacidade de entregar o objeto licitado. São requisitos respectivos à qualidade da licitante, e não ao produto que ela está ofertando. Tal comprovação se dá por meio da apresentação da documentação descrita nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. Nenhum dos documentos elencados pela PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL 7 CJF PAR201800599A Assinado digitalmente por LUANA CARVALHO DE ALMEIDA. Documento Nº: 1641404-5934 - consulta à autenticidade em <https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar> Justiça Federal Conselho da Justiça Federal 769 lei refere-se à qualidade do produto ofertado, mas sim à empresa que pretende fornecê-lo. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1443/2015 - TCU

- Plenário. De outro giro, para avaliar o produto a ser ofertado pela licitante, a legislação prevê outros requisitos que podem ser exigidos, a exemplo das amostras e da prova de conceito. A prova de conceito objetiva verificar se a solução apresentada satisfaz as exigências do termo de referência. Diferentemente das condições de habilitação, a prova de conceito deve se limitar ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar e, caso seja aprovado o conceito ou entregue o material, o licitante é classificado com a proposta. Logo após, passa-se à próxima fase, dos requisitos de habilitação, que, no caso, seriam os atestados de capacidade técnica. No mesmo sentido, o Acórdão do TCU nº 2763/2013 - Plenário. Foi mister realizar essa distinção haja vista que, ao compulsar os autos, extrai-se um equívoco em afirmar que a prova de conceito foi realizada com a finalidade de complementar a análise de capacitação técnica da empresa Braso. CJFDES-2018/16872. 3.2) Da cláusula de atestado de capacidade técnica prevista na alínea "g" do item 2: O inciso II, do art. 30 da lei de Licitações e Contratos traduz que a documentação relativa à qualificação técnica serve para comprovar: " aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". Extrai-se da leitura da cláusula editalícia, elaborada quando da fase de planejamento da contratação, que a exigência se deu de forma genérica, s.m.j, quando especificou somente as características que os atestados deveriam apresentar, não indicando a relação temporal de execução de serviços, tampouco, quantidade de pontos de função e/ou UST, nos termos da Súmula 263 do TCU, e de diversos acórdãos da mesma Corte. Ademais, cabe destacar algumas ocorrências pontuais que deveriam/poderiam ter sido observadas no momento da elaboração do edital do certame. Inclusive, esta Assessoria Técnico-Jurídica sugere, para casos futuros, que sejam sempre avaliados os itens abaixo mencionados no momento do planejamento da contratação. Vejamos: - Indicação de quantidade mínima de atestados (2 dois), o que contraria a jurisprudência do TCU, haja vista não conter justificativa para o ato, conforme acórdão n. 052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, do rel. Min. Marcos Bem querer Costa, 2.5.2012; - Ausência de indicação quanto à possibilidade ou não de se somar os atestados; - Ausência de tradução, de forma clara, das condições PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL 8 CJFPAR201800599A Assinado digitalmente por LUANA CARVALHO DE

ALMEIDA. Documento N°: 1641404-5934 - consulta à autenticidade em <https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar> Justiça Federal Conselho da Justiça Federal 770 para aceitação do atestado de pessoa jurídica de direito privado. Como todos os recursos envolveram a cláusula de atestado de capacidade técnica, é possível que a autoridade sopesse a oportunidade e conveniência de revogação do certame e publicação de novo ato convocatório, desta vez corrigindo-se e/ou excluindo-se a exigência de qualificação técnica por meio de atestado de capacitação. Com tais considerações, a ASTEC se manifesta pelo provimento do recurso da empresa Eme4 Sistemas Ltda e pelo improvimento do recurso interposto pela empresa Regina Pacheco &Coelho, sem prejuízo de avaliação pela autoridade competente quanto à revogação do certame, em face da cláusula originalmente publicada no ato convocatório, nos termos dos itens 3.1 e 3.2 deste parecer. Ressaltese que essa última providência, no entendimento desta Assessoria TécnicoJurídica, é a mais recomendável para que a licitação já ocorra sem qualquer vício de procedimento em relação ao ato convocatório. É o Parecer. Brasília, 10 de dezembro de 2018. LUANA CARVALHO DE ALMEIDA ASSESSOR B ASSESSORIA TECNICO-JURÍDICA. Fonte: <https://www.cjf.jus.br/cjf/transparencia-publica-1/licitacoes/pregao-eletronico/20-2018/documentos/parecer-juridico-ii.pdf>

Não estamos inventando a roda, mas ajudando a Administração a se resguardar de problemas futuros.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, recebido o presente recurso administrativo ainda nessa via, requer a recorrente digne-se vossa senhoria que desclassifique a **PROPOSTA** da empresa **recorrida MATHEUS DOS SANTOS** por violação frontal aos Princípios da Melhor Técnica e Legalidade, para que outra proposta atenda de forma satisfatória o proposto e requerido no edital. Requer ainda que seja diligenciado o Atestado de Capacidade Técnica com a informação dos números e chaves das notas fiscais do fornecimento à empresa emitente do ACT, sob pena de pedido de abertura de investigação junto ao *Parquet* estadual. Termos em que, ouvida a empresa recorrida pelo princípio da ampla defesa e contraditório, garantidos pela Constituição da República em seu Artigo 5º Inciso LV, seja a mesma desclassificada para que outra

proposta atenda plenamente ao edital. Caso não seja esse o entendimento da Sra. Pregoeira da disputa, respeitosamente requer **A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR e DD. PROCURADOR DA CEPEL**, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs. Caso seja de interesse da contratante, sugerimos que alguém diligencie pessoalmente os equipamentos fornecidos pela recorrida, pois o endereço é da mesma comarca, ou seja, Florianópolis/SC.

De São José dos Campos – SP para o Florianópolis – SC , em 03 de Dezembro de 2020.



ANDRÉ LUIZ PEIXOTO DE VASCONCELLOS
PROCURADOR
DPV INFORMÁTICA E COMÉRCIO VAREJISTA EIRELI
CNPJ. 37.961.424/0001-22